

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AIRES

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Odilon Aires)

PL 01316/94

*do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 22/03/94.
Muller*

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a criar o Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Tecnologias Agroecológicas Apropriadas à Pequena e Média Propriedade Rural do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal autorizado a criar o Centro de Treinamento e Desenvolvimento de Tecnologias Agroecológicas Apropriadas à Pequena e Média Propriedade Rural do Distrito Federal - CENAGRI/DF consoante os seguintes princípios básicos:

I - preservação das características peculiares aos sistemas produtivos tradicionalmente usados pelos pequenos produtores;

II - defesa dos interesses dos consumidores, no que toca a disponibilidade, segurança e valor alimentar dos produtos agrícolas;

III - utilização de processos simplificados de pesquisa com base em unidades de campo que reproduzam os sistemas agroecológicos dos pequenos e médios produtores rurais;

IV - preservação da segurança de manuseio, economicidade e adequação agroecológica dos processos e sistemas gerados;

V - preservação da coexistência harmoniosa entre a atividade agrícola e o meio ambiente natural;

VI - melhoria do padrão de vida dos pequenos produtores e trabalhadores rurais;

VII - modernização dos sistemas tradicionais de cultivo sem perda de sua identidade agroecológica.

§ 1º O CENAGRI/DF será constituído mediante termo de cooperação técnico-administrativa, consubstanciado em contrato de gestão a ser firmado entre os órgãos do Governo do Distrito Federal afetos ao desenvolvimento agrário, sob supervisão da Secretaria de Agricultura do Distrito Federal.

§ 2º O Governador do Distrito Federal designará o executor do termo de cooperação técnico-administrativa de que trata o parágrafo anterior, a quem caberá presidir o Conselho Diretor a ser constituído pelos representantes das entidades cooperantes.

§ 3º O Conselho Diretor do CENAGRI/DF, uma vez concluída sua organização e efetivado o seu funcionamento, encaminhará ao Poder Executivo do Distrito Federal estudos no sentido de sua eventual estruturação como entidade autônoma.

Art. 2º Constituem objetivos básicos do CENAGRI/DF o resgate, a adaptação e o desenvolvimento de conhecimentos, processos e sistemas de relevante interesse para as pequenas e médias propriedades rurais, tendo em vista o seu repasse aos produtores, donas de casa e trabalhadores rurais, aos técnicos e estudantes de agropecuária e de economia doméstica.

Parágrafo único - São ainda objetivos do CENAGRI/DF:

I - promover o resgate e preservação da biodiversidade genética característica da pequena e média propriedade rural e avaliar a conveniência de eventuais introduções;

II - desenvolver modelo agroeconômico e administrativo referencial para a pequena e média propriedade rural do Distrito Federal;

III - elaborar propostas de apoio oficial, que contemplem os processos e sistemas de reconhecida importância;

IV - dar apoio logístico ao processo de difusão de conhecimentos e de material genético;

V - desenvolver intercâmbio técnico com regiões e países de condições sócio-culturais, econômicas ou agroecológicas semelhantes às do Distrito Federal, em especial com os Municípios do Entorno;

VI - destinar, em caráter subsidiário, até vinte e cinco por cento (25%) do número de seus ensaios de campo, à adequação agroecológica dos sistemas de produção utilizados pelas grandes empresas rurais no Distrito Federal e Municípios do Entorno.

VII - resgatar, adaptar e desenvolver conhecimentos e processos relativos à indústria caseira e ao artesanato característicos da cultura rural;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

VIII - desenvolver até trinta por cento (30%) dos estudos na área de economia doméstica, voltados para a resolução de questões ligadas à produção doméstica e uso adequado dos alimentos por parte da população urbana de baixa renda.

Art. 39 Tendo em vista a natureza inovadora de sua proposta, o excepcional interesse público envolvido e a sazonalidade peculiar à atividade agrícola, poderão ser contratados por prazo determinado:

I - profissionais, inclusive agricultores, que, independentemente de formação acadêmica, sejam reconhecidamente detentoras de notória especialização nos assuntos de interesse do CENAGRI/DF, para a prestação de consultoria técnica;

II - trabalhadores braçais, necessários à execução de atividades que, por sua sazonalidade, não justifiquem contratações permanentes.

Parágrafo único - As contratações temporárias de que trata este artigo far-se-ão consoante o disposto nos arts. 1.216 a 1.236 do Código Civil Brasileiro, no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei 418/93, do Distrito Federal.

Art. 40 No sentido da consecução de seus objetivos e metas compete ao CENAGRI/DF o encaminhamento, dentre outras, das seguintes ações:

I - avaliar as necessidades das pequenas e médias propriedades rurais, bem como dos trabalhadores rurais, em termos de tecnologia e de conhecimentos básicos;

II - promover o levantamento de conhecimentos, processos e sistemas de seu interesse junto às pequenas e médias propriedades, às propriedades alternativas agroecológicas e às entidades de pesquisa;

III - encaminhar a formulação convênios de cooperação técnico-financeira com entidades nacionais, transnacionais e estrangeiras;

Art. 50 Tendo em vista assegurar a participação das partes interessadas na sua programação, será instituído o Conselho Consultivo do CENAGRI/DF tendo a seguinte composição:

I - dois representantes dos pequenos produtores, indicados por suas entidades representativas;

II - um representante da CONTAG ou entidade representativa dos sindicatos de trabalhadores rurais do Distrito Federal que vier a ser criada;

III - um representante de associação de consumidores ou de donas de casa;

IV - um representante da EMATER/DF;

V - um representante da FZ/DF;

VI - um representante da SEMATEC.

Art. 6º Ficam afetados à implementação do CENAGRI/DF, os seguintes bens públicos:

I - as terras disponíveis da Granja do Torto bem como benfeitorias, prédios, máquinas e equipamentos nelas existentes;

II - as terras circunscritas na poligonal formada pelo trecho da Estrada Parque Indústria e Abastecimento - EPIA, compreendido entre a ponte do Córrego Bananal e o trevo de acesso à Fundação Zoobotânica - FZ/DF; o Córrego Bananal e as vias frontais ao CENAGEN, Câmara Legislativa do DF, EMATER/DF e a FZ/DF, e a via de acesso desta última à EPIA.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de recursos orçamentários consignados à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal para a realização de projetos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico do Distrito Federal.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A partir principalmente da década de sessenta, a abertura da economia brasileira para o mercado externo teve como consequência a criação de modelo econômico ao qual se convencionou chamar de "modelo exportador" e cuja premissa básica era "exportar é o que importa". Esse modelo repercutiu intensamente no meio rural e na atividade agrícola, justamente de onde deveria provir os itens brasileiros de maior interesse para a demanda internacional juntamente com os minérios.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Foi a partir daí, que toda a política agrícola brasileira tornou-se alvo de profunda reformulação, privilegiando principalmente produtos exportáveis como a soja, carne bovina, milho e o algodão. Pode-se dizer que praticamente todo o esforço governamental na área rural concentrou-se no fomento à produção desses itens. Tal política, foi intensamente favorecida pelo baixo custo da terra no Brasil, pela mão de obra rural abundante e barata, pela queda de produtividade da pequena propriedade e pela falta de ânimo do agricultor tradicional, especialmente do pequeno. A permanência destes últimos no campo, onde as condições sociais e existenciais não satisfaziam às suas emergentes aspirações, tornou-se cada vez mais precária. A sofisticação das necessidades dos agricultores foi intensamente influenciada pelos meios de comunicação que, com maior presença, passavam a estar disponíveis no campo - o rádio e a TV - e pelo conteúdo "urbanizador" do ensino no meio rural. Podia-se perceber uma verdadeira campanha, que, somada à evolução natural dos interesses do camponês, induzia-o a desenvolver necessidades mais complexas no campo da educação, saúde, lazer, habitação, etc...

Se para o modelo exportador, a nova política pode ser considerada como bem sucedida, para o mercado interno e a economia das pequenas e médias propriedades rurais que o abastecia de produtos agrícolas essenciais, o seu efeito foi desastroso.

De imediato, a implantação de generosas políticas oficiais de crédito rural subsidiado para fomento às culturas e criações voltadas para a exportação - as "cash crops" - provocaram intensa concentração de riqueza que, no campo, refletiu-se em intensa concentração fundiária. Esta, atenderia à necessidade de grandes áreas para implantação das modernas empresas rurais e, não raras vezes, para a constituição de mero lastro bancário. A modernização agrícola teve como consequência, o desemprego da mão de obra e o êxodo rural. Em pouco tempo a relação entre população urbana e rural foi invertida (V. Anexo I).

Praticamente entregue à sua sorte, a pequena propriedade e toda uma cultura rural desenvolvida em torno do cultivo de alimentos essenciais, passou a correr o risco de desaparecer. No decorrer de apenas quatro décadas, sua importância sócio-econômica e cultural foi drasticamente reduzida no contexto nacional.

Considerado o fato de que a pequena propriedade, tendo uma significativa participação no abastecimento interno, constitui ainda a fonte mais estável, autônoma e barata dos produtos alimentares básicos da mesa brasileira, a reversão de seu contínuo enfraquecimento deve ser objeto de preocupação por parte do Poder Público.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1316, 1994
Fls. n.º 052


O atual projeto, que ora apresentamos à consideração desta Casa, busca resolver uma questão de importância primordial na reestruturação da pequena e média propriedades rurais: a da escassez de tecnologia que lhes seja apropriada. Com efeito, a geração de tecnologia pela pesquisa agrônômica é condicionada fortemente pelo modelo exportador e atende preferencialmente aos reclamos da grande empresa rural. Em consequência, os processos gerados, caracterizados pelo monocultivo, alta sofisticação tecnológica, exagerada dependência externa de insumos de alto custo e pela intensa movimentação do solo, raramente atendem as necessidades e possibilidades do pequeno e médio agricultor.

Uma das consequências mais visíveis dessa carência tecnológica é a baixa produtividade das culturas alimentares básicas no DF e Região do Entorno, quando confrontada com a produtividade desejável (Anexo II). Outra, seria a perda de ânimo do agricultor que passa a não aproveitar todo o potencial de sua terra (V. Anexo III : Latifúndios por Exploração).

Se implantado, o CENAGRI/DF, beneficiará diretamente cerca de 15 mil propriedades do DF e dos Municípios do Entorno com menos de 500 ha e, numa perspectiva mais ampla, a todo o mercado consumidor da Região.

Mas o papel do CENAGRI/DF não se limita ao resgate e desenvolvimento de recursos genéticos, processos e sistemas tradicionais. Sua ação alcança o futuro quando avalia conhecimentos, métodos e instrumental gerados pela ciência moderna e promove a sua incorporação de forma adequada aos sistemas usados pelo pequeno e médio produtor rural. Com efeito muitas das descobertas modernas serão, se convenientemente adaptadas, de grande importância para o pequeno e médio agricultor. Nesse contexto, encontram-se considerável número de variedades melhoradas, a biotecnologia, a correção do solo, a mecanização e a irrigação. Merece ser salientado que, a adequação dessas modernas técnicas, para uso das pequenas propriedades, resultará em maior eficiência produtiva e menos esforço para o trabalhador rural. Também merece ser referido que a mulher rural e a economia doméstica serão contempladas com significativa parte das atividades do Centro, em áreas tais como, criação de pequenos animais, horticultura e fruticultura caseira, tecnologia da produção doméstica de alimentos, educação alimentar e artesanato.

Nessa condição, os conhecimentos gerados pelo CENAGRI/DF, em função da situação geopolítica, ecológica e geográfica do Distrito Federal, poderão ser extrapolados para outros pontos do território nacional e mesmo para o exterior. O Centro deverá constituir-se, pois, em polo irradiador de cultura rural que, sem perda suas raízes, projetará seus ramos em direção ao futuro, contribuindo para a criação de uma sociedade mais saudável, estável, sábia e harmônica com o ambiente natural.

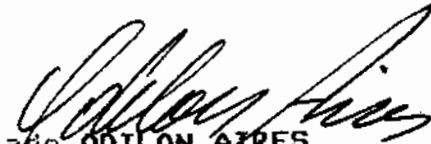


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Finalmente, deve ser esclarecido que as despesas decorrentes da implantação do CENAGRI/DF, além de minimizadas pela forma de gestão administrativa proposta, dispõe de recursos orçamentários alocáveis, consignados à Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal para realização de eventos e projetos destinados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação favorável dos nobres Pares para o projeto de lei que ora encaminhamos à deliberação dessa Egrégia Casa.

Sala das Sessões, em



Deputado ODILON AIRES

